

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1634/2018

PROCESSO Nº 00065.022608/2013-63

INTERESSADO: LIDER TÁXI AÉREO S/A

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2061619), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NOTIFICAR O INTERESSADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente ao **valor intermediário** à época da infração, previsto na letra "e", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, por permitir operação comercial da aeronave PR-WSC sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas da empresa contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986, conforme tabela abaixo.

NUP	SIGEC	AI	Data da Infração	Local/Hora	Tripulante	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.022608/2013-63	652.507.165	02913/2013	23/01/2013	SBRJ-SBVT/14:13	João Batista Alves Corrêa (CANAC 281477)	R\$ 7.000,00

3. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, notifique-se o interessado para, querendo, formular no prazo de 10 (dez) dias suas alegações finais antes da decisão em segunda instância. O processo terá seguimento independente da apresentação das alegações, findo o prazo estipulado.

4. À Secretaria.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2061650** e o código CRC **18F62BC7**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL

Nº ANAC: 30000032409

CNPJ/CPF: 17162579000191

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614972073		28/01/2008		R\$ 1 000,00	28/01/2008	1 000,00	0,00		PG	0,00
2081	619057080		11/05/2009		R\$ 5 000,00	11/03/2010	6 362,99	6 362,99	17162579	PG	0,00
2081	620064098		12/11/2010		R\$ 4 000,00	25/10/2010	4 000,00	4 000,00	17162579	PG	0,00
2081	620678096		02/02/2010		R\$ 2 000,00	15/01/2010	2 000,00	2 000,00	17162579	PG	0,00
2081	621295096	60830009551200772	17/12/2010		R\$ 1 600,00	17/12/2010	1 600,00	1 600,00	17162579	PG	0,00
2081	622035095		16/11/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	17162579	CA	0,00
2081	625352100		03/12/2010		R\$ 4 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627196110		16/08/2012		R\$ 10 000,00	03/05/2013	15 060,00	12 550,00		PG	0,00
2081	627643111		28/07/2014		R\$ 2 800,00	03/07/2014	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	627906116		18/08/2011		R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627920111		18/08/2011		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630146110	60800045743200961	08/10/2012	02/07/2009	R\$ 4 000,00	21/12/2011	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						21/12/2011	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						06/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						27/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						14/03/2013	739,13	739,13		PG	0,00
2081	631038129		01/03/2012	23/10/2009	R\$ 4 200,00	13/08/2012	5 198,33	5 198,33		PG	0,00
2081	638121139	60830000191201120	19/08/2016	05/11/2010	R\$ 4 000,00	17/08/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638647134	60850010102200810	11/10/2013	29/05/2008	R\$ 7 000,00	11/09/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640908143	60830002764201150	08/05/2017	10/03/2011	R\$ 5 600,00		0,00	0,00		DC2	7 220,63
2081	644778143	60830005814201151	04/01/2018	10/09/2010	R\$ 7 000,00	13/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645939150	00065122871201271	20/03/2015	31/08/2009	R\$ 3 500,00	11/06/2015	4 302,89	4 302,89		PG	0,00
2081	646216152	00065060872201214	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	02/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646217150	00065060809201288	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	02/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646380150	00065060796201247	27/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	10/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646666154	60800014373201054	09/03/2018	08/04/2010	R\$ 7 000,00	08/02/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649315157	00058042845201330	18/09/2015	31/05/2013	R\$ 3 500,00	21/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650268157	00065141059201244	30/10/2015	29/06/2012	R\$ 7 000,00	24/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650399153	00065012006201306	05/07/2018	30/07/2012	R\$ 17 500,00	06/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	650704152	00065060807201299	13/11/2015	29/03/2012	R\$ 7 000,00	14/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650792151	00065141062201268	19/11/2015	07/03/2012	R\$ 7 000,00	16/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650796154	00065141078201271	19/11/2015	16/08/2012	R\$ 7 000,00	16/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	651159157	00065105923201597	04/12/2015	23/10/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651162157	00065105919201529	04/12/2015	19/11/2013	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651164153	00065105916201595	04/12/2015	04/11/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651166150	00065154161201218	04/12/2015	23/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651815150	00065145864201247	08/01/2016	09/11/2011	R\$ 4 000,00	16/12/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	652507165	00065022608201363	22/02/2016	23/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652508163	00065022624201356	22/02/2016	24/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652509161	00065022590201308	22/02/2016	30/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652608160	00065127082201315	03/03/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	12/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652610161	00065133453201390	03/03/2016	30/03/2013	R\$ 7 000,00	12/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652815165	00065002052201399	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652816163	00065016451201337	25/03/2016	27/07/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652817161	00065002056201377	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652818160	00067005297201510	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652819168	00067005302201594	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00

2081	652820161	00067005299201517	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	652821160	00065085781201534	25/03/2016	20/09/2014	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	652822168	00067005289201573	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654032165	00065105916201595	10/06/2016	04/11/2013	R\$ 7 000,00	08/06/2018	9 786,00	9 786,00	PG	0,00
2081	654033163	00065105923201597	10/06/2016	23/10/2013	R\$ 7 000,00	18/05/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	655350168	00065133470201327	25/07/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	04/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656027160	00065154161201218	11/08/2016	23/09/2012	R\$ 7 000,00	19/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656751167	00065162512201337	13/04/2018	13/08/2013	R\$ 4 000,00	14/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656752165	00065162532201316	13/04/2018	13/08/2013	R\$ 4 000,00	14/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657254165	00065133400201379	17/10/2016	14/03/2013	R\$ 7 000,00	17/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657299165	00065021991201413	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00	23/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657300162	00065021989201444	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00	23/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657307160	00065021991201413	21/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658008164	00065145722201361	16/12/2016	01/06/2013	R\$ 2 100,00	01/12/2016	2 100,00	2 100,00	PG0	0,00
2081	658047165	00067005849201590	23/12/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	06/12/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	658607164	00065145711201381	10/02/2017	03/06/2013	R\$ 2 100,00	25/01/2017	2 100,00	2 100,00	PG0	0,00
2081	658661179	00058503059201665	23/02/2017	20/05/2016	R\$ 8 750,00	03/02/2017	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	658896174	00065048820201512	10/03/2017	13/05/2014	R\$ 7 000,00	17/02/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659171170	00065048510201506	03/04/2017	09/05/2014	R\$ 7 000,00	14/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	65959171	00065048894201559	06/07/2017	24/06/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659976171	00065085776201521	07/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660044171	00065048836201525	13/07/2017	22/06/2014	R\$ 7 000,00	28/06/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660100176	00065085773201508	14/07/2017	26/12/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	8 913,09
2081	660408170	00065048864201542	31/07/2017	24/06/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660565176	00065048905201509	18/08/2017	14/07/2014	R\$ 7 000,00	02/08/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660570172	00065085791201570	18/08/2017	28/12/2014	R\$ 7 000,00	09/03/2018	8 710,79	8 710,79	PG	0,00
2081	661067176	00065533687201767	02/10/2017	10/06/2017	R\$ 3 500,00	02/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662462186	00058537846201791	23/02/2018	16/08/2017	R\$ 3 500,00	15/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663361187	00058003458201892	27/04/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	28/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663494180	00058003322201882	07/05/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	27/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663495188	00058003298201881	07/05/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	27/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664696184	00065551312201789	03/09/2018	18/10/2012	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC1	17 500,00
Total devido em 27/07/2018 (em reais):										33 633,72

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 75 de 75 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--

PARECER Nº 1518/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.022608/2013-63
INTERESSADO: LIDER TÁXI AÉREO S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Tripulante	Página do Diário de Bordo nº001/PR-WSC/12	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.022608/2013-63	652.507.165	02913/2013	23/01/2013	SBRJ-SBVT/14:13	PR-WSC	João Batista Alves Corrêa (CANAC 281477)	0018	05/02/2013	28/02/2013	09/09/2015	28/09/2015	22/12/2015	não consta nos autos	R\$ 4.000,00	26/01/2016

Infração: Permitir operação comercial de aeronave não incluída nas especificações operativas da empresa.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento, originalmente, no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer.
- Após constatação de vício sanável, o AI foi convalidado para a adequada capitulação do art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto na seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119.
- Descreve o auto de infração que a empresa **LÍDER TAXI AEREO AIR BRASIL S/A**, permitiu operação da aeronave PR-WSC, no local e data acima citado, sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas, infringindo a seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC 119.

HISTÓRICO

- Relatório de Fiscalização - RF** - Durante vistoria técnica para introdução de nova aeronave na frota da empresa Líder Táxi Aéreo Air Brasil S/A. constatou-se através da análise das folhas 0018, 0019 e 0021 do Diário de Bordo nº 001/PR-WSC/12, que foram efetuados três voos de fretamento antes da inclusão da aeronave na frota da empresa, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº14162/2013, de 01/02/2013. A fiscalização anexou documentos que caracterizam a incursão infracional: cópias das folhas 0018, 0019 e 0021 do Diário de Bordo nº 001/PR-WSC/12 e cópias do *Detalhe Aeronavegante* dos tripulantes Ricardo Henrique T de Melo Carvalho (CANAC 132295) e João Batista Alves Corrêa (CANAC 281477).
- Defesa Prévia do Interessado** - O interessado alegou, em síntese, que a aeronave de matrícula PR-WSC estava realizando voos para o transporte aéreo de executivos, convidados e empregados da empresa Sá Cavalcante Participações LTDA., que é arrendatária da referida aeronave, conforme Contrato de Arrendamento de Aeronave já registrado perante o RAB - ANAC. Argumenta que este fato está demonstrado nos registros do Diário de Bordo onde consta no campo "cliente" a empresa Sá Cavalcante Participações Ltda. Dessa forma, entende que não houve irregularidade visto que o transporte aéreo realizado com a aeronave, ainda não inscrita nas Especificações Operativas da empresa, foi realizado em favor da empresa Arrendatária da Aeronave, incidindo, *in casu*, a exceção prevista no item 91.501 (b) (6) do RBHA 91. Acrescenta que tal situação não resultou de má-fé ou dolo e nem trouxe prejuízos aos tripulantes e passageiros envolvidos e nem às normas de segurança de voo.
- Por fim, requer seja julgado insubsistente a infração cancelando-se o AI. Caso não seja este o entendimento seja a penalidade fixada em seu patamar mínimo.
- Defesa Prévia após a Convalidação do AI** - o interessado alegou que é possível observar pelas folhas do próprio Diário de Bordo que o cliente atendido nos voos foi a empresa Sá Cavalcante, proprietária da aeronave. Naquela ocasião não se lançou o caráter de voo privado no diário de bordo porque esta possibilidade não constava nas opções. Dessa forma, a tripulação foi orientada a lançar o código FR (fretamento) e escrever o nome do cliente (Sá Cavalcante).
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, para cada um dos **03 (três) Autos de Infração, totalizando o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'e' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e **ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução**.
- Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega:

I - *Ocorrência de Bis in idem* - ocorrência de dupla apenação, pois os tripulantes João Batista Alves Corrêa e Ricardo Henrique T de Melo Carvalho já foram penalizados e efetuaram o pagamento das penalidades, assim, entende que não deve prevalecer a cobrança de nenhuma das três multa impostas à empresa. Acredita que não

há possibilidade de aplicação de penalidade a dois entes distintos a partir de um único fato gerador.

II - Ilegitimidade da empresa para figurar pólo passivo e erro de capitulação - que a suposta infração refere-se à deficiência no preenchimento do Diário de Bordo, que fez constar as iniciais "FR" no campo "Natureza do Vóo" ao invés de "PV". Dessa forma, entende que o AI deveria ter sido destinado ao comandante da aeronave, conforme o estabelecido no art. 172 do CBA e item 4.2 da IAC 3151 e por conseguinte, a capitulação da infração deveria ser art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA e não a capitulação apresentada, art. 302, inciso III, alínea "e", pois não guarda correlação com fato relativo a preenchimento do Diário de Bordo.

III - Exorbitante valor da penalidade aplicada - que há um excesso no valor total da multa aplicada pois deveria ter sido considerada a proporcionalidade na aplicação da pena pecuniária, principalmente em atenção ao caráter pedagógico.

10. Por fim, requer seja declarada nulidade dos AI, alternativamente, na hipótese de prevalecer entendimento contrário, que sejam direcionados os AI a quem de direito vez que a atuada é pessoa ilegítima para figurar no polo passivo, ou, caso ainda reste entendimento diverso, que os valores das multas sejam reduzidas ao patamar único de R\$ 3.200,00 (tês mil e duzentos reais) conforme tabela pertinente ao código "PDI".

PRELIMINARES

11. **Regularidade processual** - Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

12. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU (*"nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"*), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **26/01/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

13. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

14. Da Possibilidade de Agravamento da Multa

15. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

16. Para a conduta apurada no Auto de Infração nº 02913/2013 e capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c seção 119.49 (c) (6) (ii) do RBAC119, verifica-se que poderá ser imputado os seguintes valores de multa com base na Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008: **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.**

17. *In casu*, em decisão condenatória de primeira instância, fls. 49/51, foi confirmado o ato infracional e aplicou-se multa, no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, por entender que havia a circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano"). Contudo, em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2061639), está demonstrado que **há aplicação de penalidades, em definitivo, referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise**, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) nº **646216152, 646217150 e 650268157**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

18. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

19. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

20. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

21. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o **valor intermediário** previsto à época dos fatos, para a hipótese da letra "e", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

22. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

23. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

MÉRITO

24. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente ao **valor intermediário** à época da infração, previsto na letra "e", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, por permitir operação comercial da aeronave PR-WSC sem que esta estivesse incluída nas Especificações Operativas da empresa contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986, conforme tabela abaixo.

NUP	SIGEC	AI	Data da Infração	Local/Hora	Tripulante	Sanção a ser aplicada em Segunda Instância
00065.022608/2013-63	652.507.165	02913/2013	23/01/2013	SBRJ-SBVT/14:13	João Batista Alves Corrêa (CANAC 281477)	R\$ 7.000,00

26. É o Parecer e Proposta de Decisão.

27. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 06/09/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2061619** e o código CRC **6EC8F1B2**.